



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

**OFICIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PARECER JURIDICO**



## Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná



De: Comissão Permanente de Licitações  
Para: Procuradoria Geral do Município  
Ilustríssimo Procurador - Dr. Jean Colbert Dias

Guaratuba, 19 de maio de 2016.

Assunto: Concorrência Publica Internacional 004/2015

Servimo-nos do presente para solicitar orientações no tocante ao processo administrativo nº 4065/2015 – Concorrência Pública nº 004/2015, vez que o processo encontra-se suspenso desde 11/03/2016 através de mandado de intimação de cumprimento de liminar e notificação suspendendo a abertura dos envelopes da licitação. A decisão judicial foi proferida nos autos de mandado de segurança nº 0001017-24.2016.8.16.0088.

Observando todas as formalidades legais solicitamos o parecer quanto a possibilidade de reabertura da sessão e conseqüente abertura dos envelopes e quanto aos prazos a serem respeitados.

Atenciosamente

  
Comissão Permanente de Licitações



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE GUARATUBA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARATUBA - PROJUDI**  
Rua José Nicolau Abagge, 1330 - Centro - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41)  
3442-1795

**Autos nº. 0001017-24.2016.8.16.0088**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, a lei exige a presença de relevante fundamento e de perigo de ineficácia da medida, caso seja deferida somente na sentença (artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51).

O jurista Cássio Scarpinella Bueno (*in* Mandado de Segurança. 2º ed. Editora Saraiva : São Paulo, 2004, p. 75), comentando sobre o deferimento da liminar em mandado de segurança, ensina que: O inciso II do art. 7º exige a concorrência de dois pressupostos para a concessão liminar em mandado de segurança. Ambos devem existir para legitimar a concessão da medida. (...) O fundamento relevante deve ser aferido a partir do próprio procedimento célere e ágil do mandado de segurança, que, desde a constituição, pressupõe a existência de direito líquido e certo (...). Daí que, para fins de mandado de segurança, são necessários o exame e a aferição de alta probabilidade de ganho da causa pelo impetrante a partir das alegações e do conjunto probatório trazido com a inicial.

Da análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos anteriormente elencados para a concessão da liminar em mandado de segurança.

Consoante se infere do Edital, quando da visita técnica, poderiam os licitantes interessados formular questionamentos sobre o contrato e sobre outras questões, do que se pressupõe que, em havendo questionamentos, devem estes ser respondidos.

Ademais, a dúvida quanto ao valor do contrato é relevante, na medida em que há aparente discrepância entre o valor do serviço unitário com o valor global, o que gera insegurança e por certo influi negativamente na formulação de propostas.

Assim, em exame de cognição sumária, entendo pertinente a suspensão do certame, mais precisamente da abertura de propostas, marcada para a data de amanhã, às 9:30 horas, até decisão final.

Diante do exposto, **concedo a liminar** pleiteada para o fim determinar a suspensão da abertura dos envelopes da licitação referente ao edital 04/2015, na forma acima especificada.

Requisitem-se informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**Guaratuba, 10 de março de 2016.**

*Giovanna de Sá Rechia*  
*Magistrado*





**Classe Processual:** 120 - Mandado de Segurança

**Assunto Principal:** 10388 - Edital

**Nível de Sigilo:** Público

**Prioridade:** Maior que 60 anos (conforme Lei 10.741/2003)

Dados do Processo	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)				
Vínculos (0)							
<b>Realçar Movimentos de:</b>	<input type="checkbox"/> Magistrado	<input type="checkbox"/> Servidor	<input type="checkbox"/> Advogado	<input type="checkbox"/> Promotor	<input type="checkbox"/> Procurador	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Audiência
<b>Ocultar Movimentos:</b>	<input type="checkbox"/> Inválidos	<input type="checkbox"/> Sem Arquivo	<input type="checkbox"/> Hab. Provisória				

Seq.	Data	Evento	Movimentado por
38	24/04/2016 00:34:39	<b>LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA</b> Para Pedro Pires Domingues Wanderley em 23/04/2016 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO (30/03/2016)	SISTEMA PROJUDI
37	13/04/2016 12:07:21	<b>REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO</b> 1a. Promotoria de Justiça de Guaratuba - MANIFESTAÇÃO com prazo de 15 dias úteis	ANA PAULA DA SILVA LINS MACHADO <b>Técnico Judiciário</b>
<input type="checkbox"/>	36	30/03/2016 17:55:51	<b>DETERMINAÇÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO</b> Giovanna de Sá Rechia <b>Magistrado</b>
35	30/03/2016 11:15:53	<b>CONCLUSOS PARA SENTENÇA</b> Responsável: Giovanna de Sá Rechia	SUELI CRISTINA SANTANA <b>Analista Judiciário</b>
34	29/03/2016 16:39:05	<b>HABILITAÇÃO PROVISÓRIA</b> Advogado: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA habilitado até 30/03/2016 (1 dia)	GABRIEL MORETTINI E CASTELLA <b>Advogado</b>
33	29/03/2016 00:42:03	<b>PRAZO DECORRIDO</b> Sem Resposta - (Referente a(o) MANDADO determinado pelo evento CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR(10/03/2016), Parte: EVANI CORDEIRO	SISTEMA PROJUDI